

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 635 RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
REQTE.(S) : **PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB**
ADV.(A/S) : **DANIEL ANTONIO DE MORAES SARMENTO E OUTRO(A/S)**
INTDO.(A/S) : **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
INTDO.(A/S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
AM. CURIAE. : **EDUCAFRO - EDUCAÇÃO E CIDADANIA DE AFRO-DESCENDENTES E CARENTES**
ADV.(A/S) : **WALLACE DE ALMEIDA CORBO**
AM. CURIAE. : **JUSTIÇA GLOBAL**
ADV.(A/S) : **DANIELA FICHINO**
AM. CURIAE. : **ASSOCIACAO DIREITOS HUMANOS EM REDE**
ADV.(A/S) : **GABRIEL DE CARVALHO SAMPAIO**
ADV.(A/S) : **CAROLINE MENDES BISPO**
ADV.(A/S) : **MARCOS ROBERTO FUCHS**
ADV.(A/S) : **JOAO PAULO DE GODOY**
ADV.(A/S) : **PAULA NUNES DOS SANTOS**
ADV.(A/S) : **RODRIGO FILIPPI DORNELLES**
AM. CURIAE. : **ASSOCIACAO REDES DE DESENVOLVIMENTO DA MARE**
ADV.(A/S) : **LUCILENE GOMES DA SILVA**
AM. CURIAE. : **INSTITUTO DE ESTUDOS DA RELIGIAO-ISER**
ADV.(A/S) : **ISABEL CRISTINA MARTINEZ DE SOUZA PEREIRA**
ADV.(A/S) : **GABRIEL DE CARVALHO SAMPAIO**
AM. CURIAE. : **CONSELHO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS - CNDH**
ADV.(A/S) : **EVERALDO BEZERRA PATRIOTA**
AM. CURIAE. : **MUNICIPIO DE ANGRA DOS REIS**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS**
AM. CURIAE. : **COLETIVO PAPO RETO**

ADPF 635 / RJ

AM. CURIAE. :MOVIMENTO MÃES DE MANGUINHOS
AM. CURIAE. :REDE DE COMUNIDADES E MOVIMENTOS
CONTRA A VIOLÊNCIA
AM. CURIAE. :FALA AKARI
AM. CURIAE. :INICIATIVA DIREITO À MEMÓRIA E JUSTIÇA
RACIAL
ADV.(A/S) :GABRIEL DE CARVALHO SAMPAIO
AM. CURIAE. :INSTITUTO ALANA
ADV.(A/S) :PEDRO AFFONSO DUARTE HARTUNG
ADV.(A/S) :ANA CLÁUDIA CIFALI
ADV.(A/S) :ISABELLA VIEIRA MACHADO HENRIQUES
ADV.(A/S) :PEDRO MENDES DA SILVA
AM. CURIAE. :PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT
ADV.(A/S) :EUGENIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO
AM. CURIAE. :ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO
ESTADO DO RJ
ADV.(A/S) :THIAGO GOMES MORANI
AM. CURIAE. :CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS
ADVOGADOS DO BRASIL CFOAB
ADV.(A/S) :FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY
AM. CURIAE. :CENTRO PELA JUSTIÇA E O DIREITO
INTERNACIONAL - CEJIL
ADV.(A/S) :MARIA BEATRIZ GALLI BEVILLACQUA
AM. CURIAE. :INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS -
IBCCRIM
ADV.(A/S) :DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA
AM. CURIAE. :GRUPO DE ATUAÇÃO ESTRATÉGICA DAS
DEFENSORIAS PÚBLICAS ESTADUAIS E DISTRITAL
NOS TRIBUNAIS SUPERIORES - GAETS
ADV.(A/S) :RAFAEL RAMIA MUNERATI
AM. CURIAE. :MOVIMENTO NEGRO UNIFICADO
AM. CURIAE. :LABORATÓRIO DE PESQUISAS LABJACA
AM. CURIAE. :INSTITUTO DE ADVOCACIA RACIAL E AMBIENTAL
- IARA
ADV.(A/S) :HUMBERTO ADAMI SANTOS JÚNIOR
AM. CURIAE. :MOVIMENTO INDEPENDENTE MÃES DE MAIO
ADV.(A/S) :GABRIEL DE CARVALHO SAMPAIO

ADPF 635 / RJ

AM. CURIAE. :ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO
BRASIL - ADEPOL

ADV.(A/S) :OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR

AM. CURIAE. :DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

PROC.(A/S)(ES) :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

AM. CURIAE. :INSTITUTO ANJOS DA LIBERDADE - IAL

ADV.(A/S) :FLAVIA PINHEIRO FROES

ADV.(A/S) :DANIEL SANCHEZ BORGES

ADV.(A/S) :TÂNIA MONIQUE FAIAL CORREA

ADV.(A/S) :GILBERTO SANTIAGO LOPES

ADV.(A/S) :RAMIRO CARLOS ROCHA REBOUÇAS

ADV.(A/S) :KARINA OLIVEIRA MARINHO

AM. CURIAE. :NÚCLEO DE ASSESSORIA JURÍDICA
UNIVERSITÁRIA POPULAR LUIZA MAHIN

AM. CURIAE. :LABORATÓRIO DE DIREITOS HUMANOS (LADIH)

ADV.(A/S) :ANA CLAUDIA DIOGO TAVARES

AM. CURIAE. :ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIMINALÍSTICA -
ABC

ADV.(A/S) :RAFAEL ALFREDI DE MATOS

ADV.(A/S) :LUIZ GUILHERME ROS

AM. CURIAE. :FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DO RIO
DE JANEIRO

ADV.(A/S) :GUSTAVO KELLY ALENCAR

AM. CURIAE. :SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES
RODOVIARIOS DE CARGAS E LOGISTICA DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) :ALEXANDRE DE CARVALHO AYRES

AM. CURIAE. :FEDERACAO DAS ASSOCIACOES DE FAVELAS
COMUNIDADES E AMIGOS DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO - FAFCAERJ

ADV.(A/S) :GUILHERME RODRIGUES TARTARELLI PONTES

AM. CURIAE. :ASSOCIAÇÃO DE ATACADISTAS E
DISTRIBUIDORES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
& ADERJ

ADV.(A/S) :OLAVO FERREIRA LEITE NETO

AM. CURIAE. :SINDICATO DOS OPERADORES PORTUARIOS DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINDOPERJ

ADPF 635 / RJ

ADV.(A/S) :PATRICIA GOMES PEREIRA AYRES
AM. CURIAE. :LOGISTICA BRASIL - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS USUARIOS DOS PORTOS, DE TRANSPORTES E DA LOGISTICA

ADV.(A/S) :LUIZ CARLOS FERRARI GONÇALVES FILHO
AM. CURIAE. :ASSOCIACAO NACIONAL DA ADVOCACIA CRIMINAL

ADV.(A/S) :JAMES WALKER NEVES CORRÊA JÚNIOR
ADV.(A/S) :MARCIO GUEDES BERTI
AM. CURIAE. :INICIATIVA NEGRA POR UMA NOVA POLITICA DE DROGAS

ADV.(A/S) :VÍTOR MEDEIROS DE LUCENA
AM. CURIAE. :CLÍNICA INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS DA FND/UFRJ

ADV.(A/S) :CAROLINA ROLIM MACHADO CYRILLO DA SILVA
AM. CURIAE. :FUNDACAO OSWALDO CRUZ
ADV.(A/S) :PROCURADOR-GERAL FEDERAL
AM. CURIAE. :INSTITUTO DE DEFESA DA POPULAÇÃO NEGRA (IDPN)

ADV.(A/S) :JOEL LUIZ DO NASCIMENTO DA COSTA
ADV.(A/S) :DJEFFERSON AMADEUS DE SOUZA FERREIRA
AM. CURIAE. :MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADV.(A/S) :PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS
AM. CURIAE. :ASSOCIACAO DE SUPERMERCADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) :ANA PAULA ALMEIDA DA ROSA
AM. CURIAE. :FEDERACAO DAS EMPRESAS DE MOBILIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) :ELAINE FASOLLO DE AZEVEDO
ADV.(A/S) :KARINE MOREIRA GARCIA
AM. CURIAE. :MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

CTS. VUL. :DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADPF 635 / RJ

PROC.(A/S)(ES)	:DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AM. CURIAE.	:CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE TRABALHADORES POLICIAIS CIVIS - COBRAPOL
ADV.(A/S)	:FABRÍCIO CORREIA DE AQUINO
AM. CURIAE.	:COMISSÃO PERMANENTE DE SEGURANÇA PÚBLICA DO SENADO FEDERAL
ADV.(A/S)	:LUCIANA LAURIA LOPES
AM. CURIAE.	:INSTITUTO TODOS PELO RIO
ADV.(A/S)	:ALEXANDRE DE CARVALHO AYRES
AM. CURIAE.	:COMISSÃO PERMANENTE DE SEGURANÇA PÚBLICA E ASSUNTOS DE POLÍCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	:CARLOS ALBERTO FERREIRA DIAS
AM. CURIAE.	:COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	:WALLACE DE ALMEIDA CORBO
ADV.(A/S)	:CECILIA DE QUEIROZ GONCALVES DE ALMEIDA PADRAO
AM. CURIAE.	:COMISSÃO PERMANENTE DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO (CSPCCO) DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
ADV.(A/S)	:GUILHERME HENRIQUE DOLFINI GONCALVES
AM. CURIAE.	:INSTITUTO VLADIMIR HERZOG
ADV.(A/S)	:ANDRÉ LUIZ DE CARVALHO MATHEUS

COMPLEMENTO AO VOTO:

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR):

1. Introdução do Relator

Apresento, Senhor Presidente, os resultados de um profícuo e relevante esforço de construção colegiada (*per curiam*) a partir do

ADPF 635 / RJ

proferimento de meu voto, como Relator, na sessão de 5 de fevereiro de 2025, cuja integralidade junto aos autos como registro deste percurso.

Sem prejuízo, por evidente, ao assento de possíveis divergências pontuais por parte da e. Ministra e demais Ministros, o dispositivo abaixo reajustado busca refletir, ao máximo, a posição consensual ou, ao menos, majoritária, da Corte, sobre os sensíveis e relevantes temas tratados na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº. 635/RJ.

As alterações promovidas materializam, na mesma direção, a preocupação do Supremo Tribunal Federal para com a situação da segurança pública e das condições de trabalho das forças policiais no Estado do Rio de Janeiro.

Diante de qualquer narrativa construída no sentido de imputar a decisões do Supremo Tribunal Federal a responsabilidade por problemas graves, crônicos e em muito preexistentes à ADPF 635/RJ, que tanto afligem a população do Estado do Rio de Janeiro, não de falar mais alto os fatos. E o que dizem os fatos é que no período de vigência das medidas cautelares proferidas nesta ação caíram significativamente os índices de letalidade policial, bem como de vitimização policial e outros diversos índices oficiais de criminalidade, como já registrado por ocasião do voto proferido em 5 de fevereiro de 2025.

O voto proferido naquela oportunidade foi o ponto de partida para um importante diálogo estabelecido entre os membros deste Colegiado visando a identificação de pontos de consenso e aprimoramento dos diversos aspectos trazidas à apreciação deste Plenário. Haurimos contribuições de cada uma e cada um dos Ministros desta Corte buscando daí extrair as posições consensuais quanto a cada um dos temas analisados nesta ADPF.

Instaurou-se, portanto, desde o início do julgamento do presente feito, ambiência deliberativa permanente no esforço de construir, colegiadamente, a solução para um processo estrutural de alta complexidade e múltiplas dimensões.

A consolidação deste processo de forma conjugada à necessidade de combate efetivo e inteligente à criminalidade organizada no Estado do

Rio de Janeiro move, portanto, as determinações ora apresentadas e reajustadas, e que seguem à homologação parcial do plano de redução da letalidade policial apresentado pelo Estado.

A posição consensual, como se verá, reflete uma evolução em relação ao voto que, na qualidade de Relator, proferi na sessão de 05 de fevereiro de 2025, notadamente em relação a três pontos: (i) a maior deferência que se deve dar ao Estado do Rio de Janeiro em vista de seu compromisso significativo em cumprir as determinações desta Corte; (ii) o caráter posterior do controle externo das atividades policiais; (iii) e a cautela em relação a alterações de precedentes deste Tribunal que têm, como de resto também tem a presente ação, aplicação ampla e geral. Essa evolução acaba, portanto, por apontar um caminho seguro para o encerramento desta ação estrutural.

2. Proposta de voto *per curiam*

O objetivo desta Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental é a promoção do cumprimento de decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos mediante elaboração de um plano para a redução da letalidade policial. Não se trata de fazer um juízo sobre os policiais individualmente considerados ou mesmo sobre o valoroso serviço prestado pelas corporações.

Trata-se de examinar a adequação do arcabouço institucional das forças policiais do Estado do Rio de Janeiro aos parâmetros estabelecidos pela Lei Maior, dentro dos limites da separação de poderes, de forma a tornar a política de segurança pública compatível com os reclamos da Constituição Federal e dos tratados de direitos humanos de que é signatária a República Federativa do Brasil.

Como explicitado por ocasião do início deste julgamento, a deterioração da situação da segurança pública não é apenas uma ameaça a todos os brasileiros, mas em especial aos policiais que dedicam suas vidas ao ofício e não raro as perdem em números inaceitáveis de suicídios e assassinatos.

Esta Corte reitera que não há, nem pode haver, antagonismo entre a proteção de direitos humanos e fundamentais e a construção de políticas de segurança pública compatíveis com a Constituição.

É imperativo reconhecer, nesse sentido, a violação de direitos humanos decorrente da ação de organizações criminosas que se apossam de territórios, cerceiam direitos de locomoção da população e impedem o trabalho devido das forças de segurança.

Repise-se, ainda, inexistir qualquer decisão proferida no bojo da presente Arguição que impeça ou restrinja a ação policial em situações inadmissíveis como a utilização de barricadas no ingresso de comunidades ou controle territorial de comunidades mediante uso de armamento pesado.

Quanto ao primeiro ponto, relativo à maior deferência que se deve dar ao Estado do Rio de Janeiro, muito embora se reconheça que a política de redução de letalidade ainda está longe do ideal constitucional, a Corte entende que, desde o início da tramitação da ação, há mais de cinco anos, o Estado do Rio de Janeiro demonstrou compromisso significativo com a determinação da Corte Interamericana. Câmeras foram instaladas nos uniformes policiais; há um protocolo de comunicação das operações; o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro tem sido notificado e tem acompanhado a execução das operações.

A Corte também entende que não é prematura a declaração de cessação de um estado de coisas inconstitucional na política de segurança pública, porque a execução das complexas medidas necessárias para afastá-lo estão em curso de efetiva institucionalização. Reconhecer o compromisso significativo para superar o estado de coisas inconstitucional é, no entender da Corte, uma forma de expressar a confiança de que as medidas estruturais ainda necessárias serão, de fato, tomadas. Por isso, a Corte entende que deve ser afastada a declaração de estado de coisas inconstitucional e que se deve reconhecer o compromisso significativo do Estado do Rio de Janeiro.

Sem embargo, o Tribunal entende que a inclusão de novos

ADPF 635 / RJ

indicadores de uso excessivo da força e publicização de dados desagregados sobre ocorrências com mortes ainda carece ser feita para que o Plano seja finalmente homologado. No mesmo sentido, permanece a determinação para que o Ministério da Justiça faça as adaptações necessárias junto ao Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública.

O Supremo Tribunal Federal reafirma que o controle judicial das atividades policiais é sempre posterior. A Corte entende que a utilização do uso da força deve observar a legislação federal e deve atender a parâmetros de proporcionalidade, cuja avaliação, à luz das dificuldades da situação concreta, é da competência própria das forças policiais, inclusive no que tange a eventual efeito dissuasório, o que abarca não só o uso de armamento pesado, como também o de aeronaves. Ao Judiciário não é dado definir, previamente à operação, qual é o armamento a ser utilizado ou qual é o contingente a ser empregado. Se o controle judicial das ações policiais é sempre posterior, é incompatível com a atuação *a posteriori* da função jurisdicional a demarcação de perímetros ou de áreas que não possam ser ocupadas pelas forças.

Isso, porém, não prejudica a imposição de eventuais novos limites pela legislação própria, como é o caso da Lei Estadual nº 7.385, de 2016, do Rio de Janeiro, que torna obrigatória a presença de ambulâncias no local, nem deve impedir a atividade de controle externo, ou tampouco a atividade própria das perícias. Em relação a limitações oriundas da legislação local, a Corte entende que a norma carece de regulamentação e, acolhendo os argumentos trazidos pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, decide fixar prazo para que o regulamento não constitua óbice para a plena garantia do direito.

O Tribunal entende que o controle *a posteriori* das operações, que, por expressa determinação constitucional, é realizado pelo Ministério Público, deve ser capaz de escrutinar a legalidade das ações realizadas pelos policiais não apenas no que tange à proporcionalidade das medidas, o que, por si só, justifica o amplo acesso aos arquivos das imagens e dos dados capturados no curso da operação, mas também às

ADPF 635 / RJ

informações minudentemente registradas nos relatórios produzidos ao seu término.

Em linha com sua jurisprudência sobre o dever de investigação do Ministério Público (Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 3.318, 2.943, e 3.309), a Corte ratifica os termos da cautelar anteriormente deferida para reconhecer que, sempre que houver suspeita de envolvimento de agentes dos órgãos de segurança pública na prática de crime doloso contra a vida, a investigação será atribuição do órgão do Ministério Público.

A perícia, por sua vez, desempenha função de alta relevância constitucional, mas sua atuação depende de providências mínimas que devem ser adotadas no curso das operações. Tais providências abrangem a proteção do local dos fatos, a preservação de evidências para a realização do corpo de delito e do exame de necropsia, assim como a segurança da equipe de perícia. Relembrando a sua jurisprudência quanto à autonomia técnica das perícias (Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6.621, 2.943, 3.309 e 3.318) e à responsabilidade do Estado por morte de vítima atingida por bala perdida (Tema 1.237), assim como a diretriz constante do Protocolo de Minnesota sobre a Investigação de Mortes Potencialmente Ilegais, a Corte entende que a preservação efetiva dos vestígios deve integrar a avaliação posterior de legalidade.

Em linha com a posição mais deferente ao Estado e às suas forças policiais, a Corte entende que o afastamento temporário de agentes envolvidos em mortes deve ser feita nos moldes da decisão da Corte Interamericana no caso Honorato v. Brasil. Ou seja, cabe ao Estado do Rio de Janeiro estabelecer um quadro normativo que permita que todo agente policial envolvido em uma morte resultante de uma ação policial seja, se necessário, afastado provisoriamente da função ostensiva até que se determine a conveniência e pertinência de seu retorno. A regulamentação própria deve, portanto, prever um parâmetro a partir do qual o profissional da área de saúde mental do órgão avaliará a **necessidade** de afastamento preventivo das atividades de policiamento ostensivo, ficando

ADPF 635 / RJ

o retorno, nesse caso, a critério da corporação.

Por fim, no que tange às buscas domiciliares, a Corte entende que o pedido formulado pelos autores demandaria revisitar a jurisprudência firmada quando do julgamento do Tema 280, sem que houvesse, porém, elementos que dessem segurança à alteração de uma tese que tem aplicação nacional. Desse modo, o exame da legalidade das buscas deve integrar à diretriz geral de controle posterior, sendo apuradas caso a caso.

Para além do ajuste em relação ao compromisso significativo assumido pelo Estado, ao esclarecimento da natureza posterior da intervenção jurisdicional e à manutenção da jurisprudência do Tribunal, foram acrescentadas, ainda, importantes determinações.

A primeira é de instauração de inquérito policial pela Polícia Federal para apuração de indícios concretos de crimes com repercussão interestadual e internacional e que exigem repressão uniforme, bem como de graves violações de direitos humanos, especificamente para a identificação das organizações criminosas, suas lideranças e seu *modus operandi*, sobretudo movimentações financeiras, em atuação no Estado do Rio de Janeiro, sem prejuízo da possibilidade de atuação conjunta às forças de segurança estaduais, tudo nos termos da Lei 10.446/2002; determinando à União que garanta o incremento necessário da capacidade orçamentária da Polícia Federal visando à estrutura, equipamentos e pessoal necessários à execução da força-tarefa.

Os relatórios apresentados pela Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, dando conta da vinda à capital fluminense de diversos criminosos de outros Estados, assim como os relatos de possível prática de crimes até mesmo internacionais por parte de traficantes e de membros de milícias não pode ser desconsiderado por esta Corte. Por isso, o Supremo Tribunal Federal, como toda e qualquer autoridade judicial que recebe *notitia criminis*, deve adotar a providência legal determinada.

Em virtude dessa razão, a segunda determinação adotada pela Corte é a de que o Estado do Rio de Janeiro elabore um plano de reocupação territorial de áreas sob domínio de organizações criminosas, observando

ADPF 635 / RJ

os princípios do urbanismo social e com o escopo de viabilizar a presença do Poder Público de forma permanente, por meio da instalação de equipamentos públicos, políticas voltadas à juventude e a qualificação de serviços básicos.

Ante os compromissos assumidos pelo Estado do Rio de Janeiro e a fim de assegurar ao Ministério Público do Estado plenas condições para realizar o controle externo, o Tribunal determina ao Conselho Nacional do Ministério Público que, em conjunto às Corregedorias dos Ministérios Públicos locais, passe a publicar relatórios periódicos de transparência com informações sobre o exercício da função de controle externo da atividade policial.

No que tange ao acompanhamento pós-decisão, fase necessária em se tratando de processo estrutural, o que se busca essencialmente é a garantia de um acompanhamento com duas dimensões: a qualidade técnica por meio da produção periódica de relatórios com dados de letalidade e vitimização policial, de um lado, e a participação democrática de representantes da sociedade civil, de outro.

Perscrutando qual formato se apresentaria como juridicamente mais adequado, a proposição de um Comitê de Acompanhamento foi substituída por Grupo de Trabalho sob a coordenação do Conselho Nacional do Ministério Público.

3. Dispositivo

Pelo exposto, esta Corte julga parcialmente procedente os pedidos desta arguição de descumprimento de preceito fundamental, para:

1. Reconhecer os avanços importantes obtidos com a redução da letalidade policial, embora necessárias determinações complementares.

1.1. Reconhecer, ainda:

- a) a natureza estrutural do litígio;
- b) a parcial omissão do Estado e a violação de direitos fundamentais;
- c) a violação de direitos humanos por parte das organizações

ADPF 635 / RJ

criminosas que se apossam de territórios e cerceiam direitos de locomoção da população e das forças de segurança;

d) que há compromisso significativo por parte do Estado do Rio de Janeiro na cessação das violações mencionadas, sem, porém, a necessidade de se reconhecer o estado de coisas inconstitucional.

1.2. Homologar parcialmente o conjunto de atos normativos apresentados pelo Estado do Rio de Janeiro na qualidade de “plano de redução da letalidade policial” e determinar, em adição a seu conteúdo:

1.2.1. Que o Estado do Rio de Janeiro promova as adequações normativas e administrativas necessárias quanto à mensuração e monitoramento dos dados, com as seguintes especificações:

a) Inclusão de dois novos indicadores que abarquem eventos de uso excessivo ou abusivo da força legal e eventos com vitimização de civis em contexto de confronto armado, com a participação de forças de segurança, mas com autoria indeterminada do disparo, ressalvado que este segundo indicador não compõe o conceito de letalidade policial.

b) Publicização dos dados desagregados sobre as ocorrências com morte de civil, especificando: (i) Qual corporação (se polícia civil ou militar); (ii) Qual unidade ou batalhão; (iii) Se o agente envolvido estava em serviço; (iv) Se o fato ocorreu no contexto de operação policial.

c) Publicização dos dados desagregados sobre as ocorrências com morte de policial, especificando: (i) Qual corporação (se polícia civil ou militar); (ii) se a vítima estava em serviço; acrescidos da seguinte regulamentação, para o controle e fiscalização da letalidade policial e homicídios vitimando agentes de segurança pública:

Nas hipóteses de homicídio consumado vitimando agentes de segurança pública, no exercício da função ou em decorrência dela, bem como de morte de civis decorrente de intervenção policial estando ou não o agente em serviço:

Os policiais que primeiro atenderem a ocorrência deverão preservar o local até a chegada do Delegado de Polícia, e providenciar para que não se alterem o estado e conservação das coisas para a

ADPF 635 / RJ

realização de perícia, comunicando, imediatamente o órgão administrativo central competente, que por sua vez, comunicará a ocorrência ao Comandante de Batalhão da área territorial e à Corregedoria da Polícia Militar – em se tratando de policial militar – ou ao Delegado de Polícia de sobreaviso pela Delegacia Geral de Polícia, a Corregedoria da Polícia Civil e à Superintendência da Polícia Técnico-Científica – em se tratando de policial civil e civis.

O Ministério Público estadual deverá ser imediatamente comunicado das ocorrências, para que, se entender cabível, determine o comparecimento de um Promotor de Justiça ao local dos fatos. Essa comunicação deverá ser regulamentada entre a Procuradoria Geral de Justiça e a Secretaria de Segurança Pública.

O Delegado de Polícia responsável deverá dirigir-se, imediatamente ao local da ocorrência, apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais; colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias; e, desde logo, identificar e qualificar as testemunhas presenciais do fato.

A Superintendência da Polícia Técnico-Científica enviará, imediatamente, uma equipe especializada para comparecer ao local devidamente preservado, para a realização das necessárias perícias, liberação do local e remoção de cadáveres.

Os cadáveres serão sempre fotografados na posição em que forem encontrados, bem como, na medida do possível, todas as lesões externas e vestígios deixados no local do crime.

Para representar as lesões encontradas no cadáver, os peritos, quando possível, juntarão ao laudo do exame provas fotográficas, esquemas ou desenhos, devidamente rubricados.

Nas hipóteses de morte decorrente de intervenção policial sempre será realizada a autópsia.

Os laudos necessários deverão ser elaborados no prazo máximo de 10 (dez) dias.

As Corregedorias da Polícia Civil e Militar deverão acompanhar as ocorrências que envolvam seus respectivos policiais,

ADPF 635 / RJ

objetivando a coleta de dados e de informações visando instruir os respectivos procedimentos administrativos.

Nas hipóteses de morte decorrente de intervenção policial, as Corregedorias terão o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para conclusão das apurações administrativas. Se houver necessidade de ampliação do prazo, em face da complexidade dos fatos ou dificuldade em sua apuração, deverá ser solicitada, de maneira fundamentada, dilação por mais 60 (sessenta) dias ao Secretário da Segurança Pública.

As ocorrências relacionadas as hipóteses de homicídio consumado vitimado agentes de segurança pública, no exercício da função ou em decorrência dela, bem como de morte decorrente de intervenção policial estando ou não o agente em serviço, bem como os inquéritos policiais e procedimentos instaurados no âmbito das Corregedorias da Polícias Civil e Militar deverão ser comunicados imediatamente ao órgão do Ministério Público estadual que exerça a função de controle externo da atividade policial.

1.2.2. Que o Ministério da Justiça e da Segurança Pública adote as providências cabíveis junto ao Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública (SINESP) para que sejam abertos os campos necessários viabilizando a inserção, por parte de todos os entes federados, dos dados desagregados sobre as mortes decorrentes de intervenção policial.

2. Reconhecer que o Estado do Rio de Janeiro vem instalando equipamentos de GPS e sistemas de gravação de áudio e vídeo nas fardas dos agentes de segurança, com o posterior armazenamento digital dos respectivos arquivos e que foram editados, no ponto, atos normativos apresentados na condição de componentes necessários do plano de redução da letalidade policial, devendo ser acrescentadas as seguintes determinações complementares:

2.1. que o Estado do Rio de Janeiro, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, comprove a implantação das câmeras nas viaturas policiais da

ADPF 635 / RJ

Polícia Militar e da Polícia Civil, quando não estiver em atividades investigativas, e nas fardas ou uniformes dos agentes da Polícia Civil nas hipóteses pertinentes, com a publicação da respectiva regulamentação, abrangendo somente os casos em que a Polícia Civil do Estado realiza diligências ostensivas ou operações policiais planejadas, afastada a obrigatoriedade de uso de equipamentos de geolocalização e gravação audiovisual em atividades e diligências investigatórias desempenhadas pela Polícia Civil, exclusivamente no exercício da função de polícia judiciária, em virtude do potencial comprometimento do caráter sigiloso e eficiência dessas atividades e da segurança de policiais e testemunhas;

2.2. em complemento à aplicação de recursos do orçamento estadual, fica autorizado o recebimento de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública pelo Estado do Rio de Janeiro por meio de convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere para viabilizar o cumprimento da presente decisão, ainda que distinto seja o prazo de preservação das imagens em relação à regulamentação do Ministério da Justiça e da Segurança Pública, até o encerramento dos contratos vigentes na data deste julgamento; acrescidos da autorização excepcional, na mesma forma que a Lei Complementar 79/1994 permite em relação ao Fundo Penitenciário Nacional, de transferência direta de recursos financeiros do Fundo Nacional de Segurança Pública aos fundos específicos de segurança pública dos Estados e do Distrito Federal, com a finalidade de garantir maior celeridade e eficiência à cooperação federativa no âmbito da segurança pública, nos seguintes tópicos: manutenção dos serviços e realização de investimentos de segurança pública, inclusive em inteligência, informação e operações de segurança pública; aquisição de material permanente, equipamentos e veículos especializados, imprescindíveis ao funcionamento aos serviços dos órgãos de segurança pública; políticas de redução da criminalidade; e financiamento e apoio a políticas e atividades preventivas, inclusive de inteligência policial, vocacionadas à redução da criminalidade e da letalidade policial.

Os repasses somente serão realizados com a apresentação e

ADPF 635 / RJ

aprovação de planos associados aos programas específicos de segurança pública, dos quais constarão a contrapartida do ente federativo, segundo critérios e condições definidos, quando exigidos em ato do Ministério da Justiça e Segurança Pública e deverão ser fiscalizados por órgão específico responsável pela gestão do fundo, sem prejuízo da fiscalização pelos respectivos Tribunais de Contas e do Ministério Público.

3. Determinar a instauração de inquérito policial pela Polícia Federal para apuração de indícios concretos de crimes com repercussão interestadual e internacional e que exigem repressão uniforme, bem como de graves violações de direitos humanos derivadas das organizações criminosas, suas lideranças e seu *modus operandi*, sobretudo movimentações financeiras, em atuação no Estado do Rio de Janeiro, sem prejuízo da possibilidade de atuação conjunta às forças de segurança estaduais, nos termos da Lei 10.446/2002; e determinar à União que garanta o incremento necessário da capacidade orçamentária da Polícia Federal visando à estrutura, equipamentos e pessoal necessários à execução da força-tarefa.

3.1. Determinar ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), à Receita Federal e à Secretaria de Estado da Fazenda do Rio de Janeiro a máxima prioridade para atendimento das diligências relativas ao inquérito policial acima requisitado, acrescido com a determinação, também, à Diretoria Geral da Polícia Federal de imediata instauração de inquérito específico, com equipe de dedicação exclusiva, com a finalidade de atuação permanente e dedicada à produção de inteligência e à condução de investigações sobre a atuação dos principais grupos criminosos violentos em atividade no Estado e suas conexões com agentes públicos, com ênfase na repressão às milícias, aos crimes de tráfico de armas, munições e acessórios, de drogas e lavagem de capitais, sem prejuízo da atuação dos órgãos estaduais em suas respectivas atribuições.

4. Determinar a elaboração de um plano de reocupação territorial de

ADPF 635 / RJ

áreas sob domínio de organizações criminosas pelo Estado do Rio de Janeiro e pelos municípios interessados, observando os princípios do urbanismo social e com o escopo de viabilizar a presença do Poder Público de forma permanente, por meio da instalação de equipamentos públicos, políticas voltadas à juventude e a qualificação de serviços básicos, devendo o plano ter caráter operacional, com cronograma objetivo, contando com alocação obrigatória de recursos federais, estaduais e municipais, inclusive oriundos de emendas parlamentares impositivas.

5. Em substituição ao parâmetro da excepcionalidade, aplicado durante a pandemia, determinar a observância da Lei 13.060, de 2014, declarada constitucional pelo STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.243/DF, e seu regulamento, cabendo às próprias forças de segurança avaliar e definir o grau de força adequado a cada contexto, com controle *a posteriori*, observando a proporcionalidade das ações e preferencialmente com planejamento prévio das operações. Fica ressalvada a possibilidade de justificação *a posteriori* de operações de emergência, cabendo aos órgãos de controle e ao Poder Judiciário avaliar as justificativas apresentadas, quando necessário; caberá a cada uma das forças policiais analisar e determinar o uso proporcional e necessário da força em cada operação.

6. Determinar ao Estado do Rio de Janeiro que observe o previsto entre os artigos 42 e 42-E da Lei 13.675/2018 e crie, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, programa de assistência à saúde mental aos profissionais de segurança pública, estabelecendo como obrigatório o atendimento psicossocial quando houver envolvimento em incidente crítico e regulamentando a aferição da incidência de letalidade excessiva na atuação funcional, estabelecendo parâmetro a partir do qual profissional da área de saúde mental avaliará a necessidade de afastamento preventivo das atividades de policiamento ostensivo, ficando o retorno, nesse caso, a critério da corporação.

7. Determinar que, no caso de buscas domiciliares por parte das forças de segurança do Estado do Rio de Janeiro, sejam observadas as seguintes diretrizes constitucionais, sob pena de responsabilidade: (i) a diligência, no caso específico de cumprimento de mandado judicial, deve ser realizada somente durante o dia, vedando-se, neste caso, o ingresso forçado em domicílios à noite; (ii) a diligência deve ser justificada e detalhada por meio da elaboração de auto circunstanciado, que deverá instruir eventual auto de prisão em flagrante ou de apreensão de adolescente por ato infracional e ser remetido ao juízo da audiência de custódia para viabilizar o controle judicial posterior; e (iii) a diligência deve ser realizada nos estritos limites dos fins a que se destinam, sendo deferido em menor extensão, nesse ponto, o pedido de item “C”, entretanto, reafirmando a validade constitucional de buscas domiciliares executadas no contexto de flagrância delitiva, inclusive no período noturno, na forma do artigo 5º, XI, da Constituição, no curso de operações policiais, na hipótese de utilização de residências para o depósito de drogas e armas clandestinas.

8. Determinar, em cumprimento à Lei Estadual nº. 7.385/2016-RJ, a regulamentação, em até 180 (cento e oitenta) dias, da presença obrigatória de ambulâncias em operações policiais previamente planejadas e com risco de conflito armado, podendo os veículos permanecerem no local mais próximo possível em que seja viável a prestação do atendimento médico em segurança. A exigência não se aplica a operações policiais de emergência e a eventual indisponibilidade de ambulâncias não impede realização da operação policial.

9. Determinar aos agentes de segurança e profissionais de saúde do Estado do Rio de Janeiro que preservem todos os vestígios de crimes cometidos em operações policiais, de modo a evitar a remoção indevida de cadáveres sob o pretexto de suposta prestação de socorro e o descarte de peças e objetos importantes para a investigação.

10. Determinar que, no caso da realização de operações policiais em perímetros nos quais estejam localizados escolas, creches, hospitais ou postos de saúde, sejam observadas as seguintes diretrizes: (i) não há restrições territoriais por perímetro à ação policial, mas deve haver o respeito rigoroso às exigências de proporcionalidade no uso da força, especialmente no período de entrada e de saída dos estabelecimentos educacionais, devendo o respectivo comando justificar, posteriormente, em expediente próprio ou no bojo da investigação penal, as razões concretas que tornaram necessário o desenvolvimento das ações nos referidos horários; (ii) em caso de extrema necessidade de utilização de equipamento educacional ou de saúde como base operacional das polícias civil e militar, será permitido o ingresso das forças policiais caso se verifique o uso dos estabelecimentos para prática de atividades criminosas, bem como o policiamento ostensivo regular e o tráfego de viaturas em vias próximas aos estabelecimentos citados.

11. Determinar, acolhendo proposição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, a obrigatoriedade de se elaborar, armazenar e disponibilizar relatórios detalhados ao fim de cada operação policial, conforme atos normativos e protocolos por tais órgãos elaborados.

12. Determinar aos órgãos de polícia técnico-científica do Estado do Rio de Janeiro que documentem, por meio de fotografias, as provas periciais produzidas em investigações de crimes contra a vida, notadamente o laudo de local de crime e o exame de necropsia, com o objetivo de assegurar a possibilidade de revisão independente, devendo os registros fotográficos, os croquis e os esquemas de lesão ser juntados aos autos bem como armazenados em sistema eletrônico de cópia de segurança para fins de *backup*.

13. Reafirmar a autonomia técnica, científica e funcional das perícias como condição essencial para que a investigação conduzida pelo

ADPF 635 / RJ

Ministério Público possa ser levada a efeito, nos termos das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6.621, 2.943, 3.309 e 3.318.

14. Determinar que, sempre que houver suspeita de envolvimento de agentes dos órgãos de segurança pública na prática de crime doloso contra a vida, a investigação será atribuída ao órgão do Ministério Público competente, que buscará a realização de perícias com autonomia, conforme os requisitos mencionados no item anterior. Deve a investigação atender ao que exige a legislação de regência, em especial no que tange à oitiva das vítimas ou familiares e à imperiosa necessidade de, nos termos do art. 227 da Constituição Federal, haver prioridade absoluta nas investigações de incidentes que tenham como vítimas quer crianças, quer adolescentes, acolhendo também o pedido para determinar que, em casos tais, o Ministério Público designe um membro para atuar em regime de plantão.

15. Determinar ao Estado do Rio de Janeiro que, em decorrência do artigo 129, VII, da CRFB, compartilhe e envie ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, por meio de canal por este indicado, os dados e microdados, com georreferenciamento, sobre operações policiais, registros de ocorrência, laudos periciais e demais informações sobre investigações penais.

16. Determinar ao Conselho Nacional do Ministério Público que, em conjunto às Corregedorias dos Ministérios Públicos locais, passe a publicar relatórios semestrais de transparência com informações sobre o exercício da função de controle externo da atividade policial, com dados objetivos de atuação e resultados, discriminando as unidades responsáveis.

17. Determinar a criação de **Grupo de Trabalho de Acompanhamento** sob a coordenação do Conselho Nacional do

ADPF 635 / RJ

Ministério Público, o qual estabelecerá sua composição, com caráter administrativo, de natureza exclusivamente consultiva, para, em conjunto com o Estado do Rio de Janeiro e órgãos competentes, monitorar o cumprimento e implementação desta decisão, sem prejuízo da atuação do Ministério Público Federal e do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro de acordo com as suas respectivas competências:

Diretrizes gerais de organização e funcionamento:

1. O Grupo de Trabalho terá caráter consultivo e não deliberativo, visando exclusivamente à produção de relatórios técnicos periódicos para o fim de acompanhamento e apoio, em conjunto com o Estado do Rio de Janeiro e órgãos competentes, garantida a participação democrática de representantes da sociedade civil, do cumprimento e implementação da execução das medidas determinadas no bojo da ADPF 635.

2. Periódica e sistematicamente, em prazos não superiores a seis meses, o Grupo de Trabalho: (i) em reunião pública e aberta, coletará dados e informações da população e comunidades diretamente interessadas, sem prejuízo da realização de reuniões de acesso restrito, a qualquer tempo, pelo Grupo; (ii) divulgará relatório técnico de monitoramento com os principais indicadores de medição da letalidade e da vitimização policial no Estado do Rio de Janeiro.

5. O prazo inicial de acompanhamento fica estabelecido em 2 (dois) anos a contar da data de publicação do acórdão desta decisão.

6. Em caso de notícia de descumprimento de decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no âmbito da ADPF 635, o Grupo de Trabalho reportará a magistrado/a auxiliar designado/a pelo Ministro Relator, do Supremo Tribunal Federal, a quem fica

delegada a competência para análise de eventuais providências judiciais em fase de execução, desde que não se trate de litígios individuais, com os poderes necessários para garantir seu cumprimento, na forma do artigo 139, IV, do Código de Processo Civil, cabendo ao Ministro Relator apreciar eventuais pedidos de reconsideração.

7. Recomenda-se o diálogo constante com o Comitê Nacional de Monitoramento do Uso da Força previsto pelo art. 8º do Decreto 12.341/2024 visando o compartilhamento de experiências e o aprimoramento das práticas de controle externo da atividade policial nos estados e no Distrito Federal.

18. Determinar o envio ao Governo Federal, por meio da Casa Civil da Presidência da República e do Ministério da Justiça e da Segurança Pública, de cópia da presente decisão e dos documentos constantes dos autos com recomendações atinentes ao controle de armas e munições no Estado do Rio de Janeiro e no Brasil (eDOC 717, eDOC 959, eDOC 998, eDOC 999 e eDOC 1045), a fim de que analisem, conjuntamente com o Estado do Rio de Janeiro, as providências cabíveis quanto ao aprimoramento da política pública de controle de armas e munições, com o cumprimento da Lei 10.826/2003 e Decreto 11.615/2023, notadamente quanto: (i) à integração entre os sistemas de rastreabilidade do Ministério da Defesa e do Ministério da Justiça e da Segurança Pública; (ii) à adesão do Estado do Rio de Janeiro ao Sistema Nacional de Análise Balística; (iii) ao cadastramento das armas destinadas às Polícias Estaduais do Estado do Rio de Janeiro, caso ainda não estejam cadastradas, nos respectivos sistemas nacionais de controle e rastreabilidade; (iv) ao aprimoramento da política de marcação e uniformização das armas de fogo adquiridas pelo Estado, a ser feita nos termos dos artigos 7º e 8º da Portaria nº. 213/2021 do Comando Logístico do Exército Brasileiro.

19. Determinar o envio ao Governo Federal, por meio da Casa Civil da Presidência da República e do Ministério da Justiça e da Segurança

ADPF 635 / RJ

Pública, de cópia da presente decisão, a fim de que analisem, conjuntamente com o Estado do Rio de Janeiro, as possibilidades de apoio logístico e financeiro visando à viabilização do aparelhamento e reestruturação das carreiras da Polícia Científica do Rio de Janeiro.

20. Indeferir o pedido de item “B”, o qual requereu determinação de que o Estado do Rio de Janeiro se abstenha de utilizar helicópteros como plataformas de tiro ou instrumentos de terror, com a suspensão da eficácia do art. 2º do Decreto Estadual nº 27.795/2001.

21. Indeferir o pedido de item “C”, o qual requereu determinação de que os órgãos do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, ao expedir mandado de busca e apreensão domiciliar, indiquem, da forma mais precisa possível, o lugar, o motivo e o objetivo da diligência, vedada a expedição de mandados coletivos ou genéricos.

22. Indeferir o pedido de item “H”, o qual requereu determinação de suspensão do sigilo de protocolos de atuação policial, inclusive do Manual Operacional das Aeronaves pertencentes à frota da Secretaria de Estado de Polícia Civil.

23. Confirmar o reconhecimento da perda de objeto do pedido de item “P” e o não conhecimento do pedido de item “Q”.

É o voto.